



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 15 fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.048

Recurso nº - 42.354 - IRPF - dos Exercícios de 1977 a 1980.

Recorrente - FRANCISCO IGLESIAS ALONSO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - (RJ).

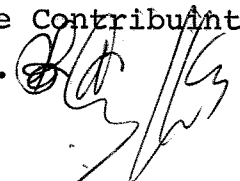
IRPF - PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO POR EDITAL - Tem-se por tempestiva a apresentação dos meios de defesa, mesmo superado o prazo da intimação por edital, quando se comprova que o fisco, por já ter sido antes da publicação do edital informado do novo endereço do sujeito passivo, reunia condições de intimá-lo por outros meios, pessoalmente pelo autor do procedimento, ou por agente do órgão preparador, ou por via postal ou telegráfica (art. 23, incisos I a III, do Decreto nº 70.235/72).

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - Perde-se a tributação consequencial na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, quando, no processo matriz, relativo à pessoa jurídica, base da decorrência, a omissão de receita não se mantém.

IMOBILIZAÇÕES - Os custos de aquisição de bens contabilizados como despesas, em vez de imobilizações, somente enseja tributação decorrente na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, se ficar comprovado que a pessoa jurídica não os utilizou na manutenção da sua fonte produtora de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO IGLESIAS ALONSO:

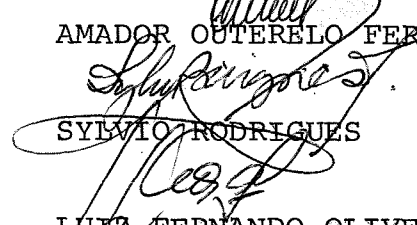
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.



Sala das Sessões (DF), em 15 de fevereiro de 19

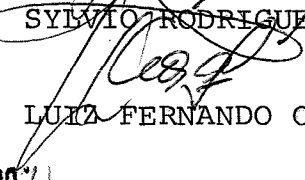

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR

SESSÃO DE: 16 FEV 1984

FAZENDA NACI
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, GOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0730-053.705/81-97

RECURSO Nº: - 42.354

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.048

RECORRENTE Nº: - FRANCISCO IGLESIAS ALONSO

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO IGLESIAS ALONSO, com residência e domicílio na capital do Estado do Rio de Janeiro, recorreu, em 27.11.1983 (fls. 43), contra o ato do Delegado da Receita Federal em Niterói que lhe deferira, em parte, a petição impugnativa com que contestara o crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 02, no qual consta como endereço do interessado a rua do Parque nº 36, apartamento 604, bairro de São Cristovão, Rio de Janeiro - RJ.

Após haver interposto a citada petição impugnativa, o interessado mudou de residência e como, pelo AR de fls. 37, resultou, sem proveito, a ciência do ato singular, foi o recorrente intimado por edital publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 18 de agosto de 1983 (fls. 41).

A incidência tributária constitui decorrência do que consta do processo nº 0730-007.511/81-00, relativo à pessoa jurídica do BANGALO'S MOTEL TURISMO LIMITADA, estabelecida no município de São Gonçalo, da qual o recorrente participa como sócio-quotista.

A decorrência abrange os exercícios de 1977 a 1980 e fatos de duas naturezas, assim capitulados no processo da citada empresa:

ACÓRDÃO Nº 101-75.048

- a) - custo de aquisição de utensílios de copa e cozinha e guarnições de cama e mesa registrados como despesa, em vez de conta representativa do ativo;
- b) - omissão de receita por diferença resultante entre o valor obtido como diárias de hospedagem, avaliadas em função da lavagem de lençóis, e o total da receita escriturada.

O recurso nº 85.681, interposto pela empresa Bangalo's Motel Turismo Limitada seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe dado provimento parcial pelo Acórdão nº 101-74.339, a fim de excluir-se da base de cálculo o valor considerado omissão de receita com suporte na quantidade de lençóis lavados, permanecendo, sob tributação, apenas as importâncias constantes do item "a", retro.

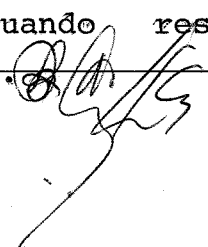
O interessado pede que se considere tempestivo o recurso, constante da petição de fls. 44/46, em face do disposto no artigo 23, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, uma vez que antes da publicação do edital, a Secretaria da Receita Federal já tinha conhecimento, desde 30.03.1983, do seu novo endereço, pela entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1983 (fls. 47).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, indica, no artigo 23, os meios como se pode cientificar o sujeito passivo e estabelece, no inciso III, que a intimação para ciência se faz "por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II".



ACÓRDÃO Nº 101-75.048

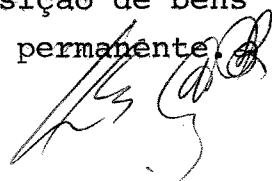
A intimação para cumprir a exigência fiscal pode ser feita ou pessoalmente pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (inciso I), ou, por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento (inciso II) e somente quando qualquer desses meios citados não surtir resultado, a intimação se faz por edital.

Embora o interessado tivesse mudado de residência após haver oferecido a petição impugnativa com que inaugurara o litígio fiscal, antes de lhe haver sido enviado o AR de fls. 37, com o qual lhe seria dada ciência do deferimento parcial da sua reclamação, já a repartição de origem não desconhecia, desde 30.03.1983 (fls.47), o seu novo endereço, para onde se deveria ter remetido a intimação de fls. 38 e não mais para o endereço da antiga residência.

Ora, como o citado inciso III só prevalece quando resultar sem proveito os meios indicados nos incisos I e II e como a repartição de origem, mesmo tendo conhecimento do novo endereço, deste não se serviu como devia, ao usar a via postal de que cuida o AR de fls. 37, afigura-se imprópria a intimação por edital publicado em 18.08.1983, e, assim, sendo, a petição recursória de fls. 44/46, apresentada em 27.11.1983, pode ser admitida por tempestiva.

A questão tributária trazida a debate, como se verifica da leitura dos autos, trata de exigência fiscal reflexiva por mera decorrência da autuação efetuada na pessoa jurídica de Bangalo's Motel Turismo Limitada, da qual o recorrente é sócio-quotista.

No processo da citada pessoa jurídica, havido por matriz da decorrência, do qual o presente é mero efeito do que lhe dá causa, após o julgamento do recurso nº 85.681 pelo Acórdão de número 101-74.339, houve provimento parcial, quando se determinou que se retirassem da base de cálculo as importâncias avaliadas como omissão de receita em função da lavagem de lençóis. Permaneceram portanto, como tributáveis, na pessoa jurídica, os custos de aquisição de bens contabilizados como despesas em vez de conta do ativo permanente.



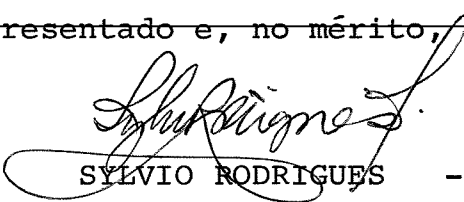
Acórdão nº 101-75.048

Observando-se, porém, que nem todas as importâncias sujeitas a imposto pela pessoa jurídica dão tributação reflexa na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, entre as quais se incluem aquelas conceituadas como imobilizações indevidamente contabilizadas como despesas, isto porque, embora mal registradas em conta transitável por débito do resultado do exercício, presume-se que os bens correspondentes estejam sendo utilizados pela empresa, na manutenção da fonte produtora de rendimentos, a menos que se comprove, concreta ou materialmente, que os citados bens se desviaram da pessoa jurídica em benefício do sócio, o que a prova dos autos não revela.

É imperioso dizer que, em face do princípio da territorialidade, a Decisão nº 306 de fls. 34/35, pela qual o Delegado da Receita Federal em Niterói julgou a petição impugnativa de fls. 13/14, poderia ser havida por ato nulo de que cogita o artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72. Não tinha competência a autoridade julgadora de primeiro grau, para lavrar a decisão de fls. 34/35, dado que o contribuinte tem domicílio fiscal que se situa em zona territorial diferente daquela em que ela exerce atividade julgadora.

Entretanto, por medida de exclusiva economia processual, em face da solução a ser proferida no deslinde da questão, há justificativa para não se declarar a preliminar de nulidade do procedimento fiscal por falta de objetividade, dado que, quanto ao mérito, não haveria efeito para novo procedimento fiscal, isto porque é de considerar-se que não só a decisão proferida no recurso da pessoa jurídica, na parte relativa à omissão de receita com base em levantamento da quantidade de lençóis lavados, senão também a falta de base para tributação reflexiva do custo de aquisição dos bens que a citada pessoa jurídica registrou como se despesas fossem, sem que se provasse que tais bens se tivessem desviados em benefício dos sócios, são insuscetíveis de oferecer-lhe suporte fático.

Ante o exposto, o relator vota por se ter tempestivo o recurso apresentado e, no mérito, pelo seu provimento.


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR